PROJETO DE LEI Nº 485/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de câmeras de monitoramento nas academias e estabelecimentos similares, voltados para a prática de atividade física.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias e estabelecimentos similares, no Município de Salvador com mais de 500 (quinhentos) alunos/sócios, fazerem a instalação de câmaras de monitoramento nas áreas destinadas a práticas de exercícios físicos;

Art. 2º As academias e estabelecimentos similares deverão, além das obrigações estabelecidas em Lei, atender as seguintes condições e exigências:

I – Todos os ambientes, com exceção dos sanitários/vestiários deverão ser monitorados por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver frequentador;

II – as informações e imagens obtidas deverão ser preservadas pelo estabelecimento por um prazo não inferior a cento e oitenta dias;

III – as informações e imagens, serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial, se necessário.

Art. 3º A Academia ou estabelecimento similar serão responsáveis pela instalação do sistema de monitoramento por imagens e pela sua guarda durante o período de preservação das mesmas.

Art. 4º Deverá ser prevista a instalação de uma câmera de monitoramento para academias ou estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) alunos/sócios.

Art. 6º Será proibida a instalação das câmaras dentro de banheiros e /ou vestiários.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa, no valor R$ 2.000.00, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

III - suspensão do Alvará de funcionamento pelo prazo de seis meses;

IV - cassação do Alvará de funcionamento, na terceira reincidência.

8º A Prefeitura Municipal de Salvador, através do órgão competente, fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Norma.

9º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 aduz no Art. 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;"

Versa também na Carta Magna no Art. 217, que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social"

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Brasil teve em 2015 uma taxa de homicídios de 28,9 a cada 100 mil habitantes - o que representa um aumento de 10,6% desde 2005. O dado faz parte de um estudo divulgado em agosto de 2017 no ano, foram 59.080 homicídios.

De acordo com a literatura nacional, a Bahia é o primeiro estado em números absolutos de homicídios. Segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SINESP) a Bahia tinha o maior número de homicídios em 2014 e a segunda maior taxa por grupo de 100 mil habitantes. Outra pesquisa diz que no País, de cada 100 homicídios, apenas 2,4 réus são condenados. Estes números causaram perplexidade àqueles que entendiam que, dado o processo de democratização do país, a tendência lógica seria de queda, especialmente no que tange ao respeito aos direitos humanos.

A violência está em uma exponencial crescente em todos os seguimentos, inclusive nas academias estabelecimentos similares e, sejam em espaços públicos ou privados, a impunidade decorre da falta de elementos e instrumentos que comprovem a autoria dos fatos, consignando-se que, via de regra, estes autores são sistematicamente os mesmos e reincidem justamente em função da ausência de punições, e sentimento de impunidade.

Entende-se que, uma forma de responsabilizá-los é dotar os citados espaços da necessária videovigilância, cada vez mais comum em todo o mundo e que

auxiliam as forças policiais e as perícias públicas no levantamento dos locais e descoberta dos delinquentes, de forma que tais ambientes cumpram também sua função social determinada pela Constituição Federal doe 1988.

Não raras vezes surgem casos de homicídios registrados em estabelecimentos fechados nas principais capitais do Brasil e região metropolitana, um caso recente foi de uma mulher foi morta dentro de uma academia no centro de Lauro de Freitas, na Região Metropolitana de Salvador (RMS), no dia 12 de abril de 2017. Graduada em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau, Jumairah Barbosa, 41 anos, treinava na academia Nível 1 Fitness, quando foi vítima dos tiros, segundo a polícia, disparados por um homem, que fugiu logo em seguida.

Neste prisma, cabe ao poder público garantir que os órgãos de repressão à criminalidade, violência e desordens tenham acesso a informações e dados relevantes destinados a responsabilizar os autores desses atos, sem que haja impacto e despesas públicas para tanto.

Por todo exposto, é de clareza solar a necessidade de ser aprovado o presente Projeto de Lei, propiciando assim mais segurança à população soteropolitana.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS